PROCESSO TC N.º 08784/19

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP – Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN – Fundo de Industrialização do Estado Paraíba - FUNDESP
Responsável: Tatiana da Rocha Domiciano
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Conhecimento. Não provimento

ACÓRDÃO APL – TC – 00188/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.ª Tatiana da Rocha Domiciano, ex-Diretora-Presidente da CINEP e ex-gestora do FAIN e do FUNDESP, contra a decisão contida no Acórdão APL-TC-00379/22, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu JULGAR IRREGULARES as Prestações de Contas da CINEP, do FAIN e da FUNDESP; APLICAR multa pessoal, a Sr.ª Tatiana da Rocha Domiciano no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o equivalente a 312,50 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, devido às transgressões das normas legais e constitucionais, assinando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão e RECOMENDAR ao atual gestor da CINEP para tomar as medidas necessárias no sentido de guardar escrita observância, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2) NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão guerreada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 17 de maio de 2023

PROCESSO TC N.º 08784/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08784/19 trata, originariamente, da análise da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesa da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP – Srª. Tatiana da Rocha Domiciano, como também, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN e do Fundo de Industrialização do Estado Paraíba – FUNDESP, relativas ao exercício financeiro de 2018.

A Auditoria, com base na documentação que compõe os autos, elaborou relatório inicial, destacando os seguintes aspectos:

1. A Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba (CINEP) foi criada pelo Governo do Estado da Paraíba, sob a forma de sociedade por ações, de economia mista, através da Lei nº 3.458, de 31 de dezembro de 1966 e do Decreto Nº 4.457, de 13 de novembro de 1967. Pelo Decreto nº 10.204, de 06 de abril de 1984, o Estado transformou a CINEP em Órgão de Regime Especial, sob a denominação de Superintendência de Industrialização do Estado da Paraíba – SINEP, que funcionou de abril de 1984 até dezembro de 1991. Em 14 de janeiro de 1992, a Lei nº 5.562 extinguiu a Superintendência de Industrialização do Estado da Paraíba, restaurando a CINEP. Já o Decreto nº 14.278, de 28 de janeiro de 1992 extinguiu o processo de Liquidação da CINEP. A Lei nº 6.307, de 02 de julho de 1996, autorizou o Poder Executivo a proceder à incorporação da Companhia de Investimentos e Incorporações da Paraíba – CINPAR, pela Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba – CINEP. Para a concretização da incorporação de direito, fato que só ocorreu em janeiro de 1998, a razão social da CINEP foi modificada de Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba para Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.

2. A despesa orçamentária da CINEP foi fixada em R$ 14.042.773,00, entretanto, sofreu alteração em função da abertura de Créditos Adicionais e Anulações de Dotações, ao longo do exercício, cujo orçamento final importou em R$ 12.435.951,00.

3. A despesa empenhada importou em R$ 7.346.311,99, enquanto que a paga somou R$ 7.223.158,75;

4. A companhia registrou lucros acumulados no montante de R$ 7.033.896,31, sendo superior ao lucro obtido no exercício passado.

Ao final a Auditoria apontou várias irregularidades advindas das prestações de contas da CINEP, do FAIN e do FUNDESP, com notificação da autoridade responsável, a qual apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 39056/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve as falhas apontadas anteriormente apontadas, destacando que a falha que trata sobre a ausência do relatório de auditoria independente seria de responsabilidade do Sr. Romulo Soares Polari Filho, porém, considera suficiente a expedição de recomendação ao gestor, para que, nos exercícios futuros, apresente o relatório faltoso.

PROCESSO TC N.º 08784/19

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando dessa forma: "Pelo exposto, é de bom alvitre, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, que se proceda à citação do responsável técnico pela contabilidade da CINEP durante o exercício de 2018, para se pronunciar acerca das irregularidades contábeis acima destacadas".

Procedida as notificações, veio aos autos apresentar as defesas, os senhores Paulo César Pereira da Silva, Sr. Marcelo de Oliveira Lima Júnior e Sr. Danilo Coura Mariz.

A Auditoria analisou as defesas e concluiu pela manutenção das irregularidades abaixo discriminadas, atribuindo as respectivas responsabilidades aos responsáveis:

Quanto a Sr.ª. Tatiana da Rocha Domiciano (Ex-Diretora-Presidente da CINEP e ex-gestora do FAIN e FUNDESP).

1. Ausência de contabilização de créditos a receber;
2. Utilização de um regime contábil misto, envolvendo aspectos de contabilidade pública e contabilidade privada;
3. Divergência entre a conta clientes do Balanço Patrimonial e a Relação de Devedores;
4. Fragilidade no controle das receitas;
5. Falta de controle efetivo em relação às obrigações assumidas pelos beneficiários;
6. Benefícios locacionais concedidos sem o dimensionamento da renúncia de receitas envolvida;
7. Concessão de benefícios fiscais de maneira irregular, sem observância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. Inconsistência nos processos de concessão de benefícios imobiliários;
9. Omissão contábil, no tocante aos créditos a receber pelo FAIN;
10. Divergência entre os valores a receber pelo FUNDESP contabilizados no Balanço Patrimonial e o informado no Relatório encaminhado;
11. Ausência de estudo sobre a situação jurídica dos créditos a receber contabilizados.

Quanto ao Sr. Paulo César Pereira Da Silva (ex-Coordenador de Contabilidade da CINEP).

1. Ausência de contabilização de créditos a receber;
2. Utilização de um regime contábil misto, envolvendo aspectos de contabilidade pública e contabilidade privada;
3. Divergência entre a conta clientes do Balanço Patrimonial e a Relação de Devedores;
4. Fragilidade no controle das receitas;
5. Omissão contábil, no tocante aos créditos a receber pelo FAIN;
6. Divergência entre os valores a receber pelo FUNDESP contabilizados no Balanço Patrimonial e o informado no Relatório encaminhado.

Quanto ao Sr. Marcelo de Oliveira Lima Júnior (Chefe do Departamento Financeiro da CINEP), - Fragilidade no controle de receitas.

Quanto ao Sr. Danilo Coura Mariz (Diretor Administrativo e Financeiro da CINEP).

1. Ausência de contabilização de créditos a receber;

PROCESSO TC N.º 08784/19

2. Utilização de um regime contábil misto, envolvendo aspectos de contabilidade pública e contabilidade privada;
3. Divergência entre a conta clientes do Balanço Patrimonial e a Relação de Devedores;
4. Fragilidade no controle das receitas;
5. Concessão de benefícios fiscais sem observância dos requisitos legais;
6. Falta de controle efetivo em relação às obrigações assumidas pelos beneficiários;
7. Benefícios locacionais concedidos sem o dimensionamento da renúncia de receitas envolvida;
8. Concessão de benefícios fiscais de maneira irregular, sem observância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. Inconsistência nos processos de concessão de benefícios imobiliários;
10. Omissão contábil, no tocante aos créditos a receber pelo FAIN;
11. Divergência entre os valores a receber pelo FUNDESP contabilizados no Balanço Patrimonial e o informado no Relatório encaminhado.

Quanto ao Sr. Romulo Soares Polari Filho (Atual Diretor Presidente da CINEP).

1. Regularização do quadro de pessoal;
2. Emissão de relatório de Auditoria Independente e apresentação junto à PCA nos exercícios vindouros;
3. Regularização dos valores constantes da rubrica "outros créditos – leilão imóvel";
4. Levantamento da situação jurídica do patrimônio da Entidade, bem como, atualização do valor de mercados dos bens imóveis;
5. Levantamento da real situação dos créditos da Companhia e apuração das devidas responsabilidades por eventuais prescrições;
6. Levantamento da real situação dos débitos identificados como FAIN/ICMS e apuração das devidas responsabilidades por eventuais prescrições;
7. Regularização dos procedimentos de concessão de benefícios futuros, em observância ao art. 14 da LRF;
8. Levantamento da situação jurídica dos créditos a receber do FAIN, com a apuração das devidas responsabilidades por eventuais prescrições;
9. Levantamento da situação jurídica dos créditos a receber do FUNDESP, com a apuração das devidas responsabilidades por eventuais prescrições.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01389/22, opinando pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade da Sr.ª Tatiana da Rocha Domiciano, Gestora da CINEP – Companhia de Desenvolvimento da Paraíba, FAIN – Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba e FUNDESP – Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba, referente ao exercício de 2018;

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Gestora Sr.ª. Tatiana da Rocha Domiciano, bem como, aos responsáveis técnicos Sr. Paulo César Pereira da Silva, ex-Coordenador de Contabilidade da CINEP e Danilo Coura Mariz, ex-Diretor Administrativo e Financeiro da CINEP, com fulcro no artigo 56, II da LOTC/PB, por transgressão a normas legais e constitucionais;

PROCESSO TC N.º 08784/19

3. **REPRESENTAÇÃO** ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, em vista das falhas contábeis relatadas pela Auditoria e relacionadas com os préstimos dos responsáveis contábeis, a fim de que o Órgão de classe tome as providências cabíveis à luz de suas atribuições e competências

4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão nos termos pontuados pela Auditoria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes.

Na sessão do dia 14 de setembro de 2022, por meio do Acórdão **APL-TC-00379/22**, o Tribunal Pleno decidiu JULGAR IRREGULARES as Prestações de Contas da CINEP, do FAIN e do FUNDESP; APLICAR multa pessoal, a Sr.ª Tatiana da Rocha Domiciano no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o equivalente a 312,50 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, devido às transgressões das normas legais e constitucionais, assinando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão e RECOMENDAR ao atual gestor da CINEP para tomar as medidas necessárias no sentido de guardar escrita observância.

Não conformada com o teor da decisão, a Srª Tatiana da Rocha Domiciano, ex-Diretora-Presidente da CINEP e ex-gestora do FAIN e FUNDESP, interpôs Recurso de Reconsideração contra a citada decisão alegando, em suma, que "a decisão pela irregularidade das contas não foi devidamente fundamentada, e que a aplicação da multa se deu com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, *in verbis*, sem, contudo, restar demonstrado o nexo de causalidade entre possíveis ações e/ou omissões (condutas) da ex-gestora e as eivas elencadas.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, assim se pronunciou:

Quanto às irregularidades referentes à ausência de Contabilização de Créditos a Receber; utilização de um Regime Contábil Misto, envolvendo aspectos de Contabilidade Pública e Contabilidade Privada; divergência entre a Conta Clientes do Balanço Patrimonial e a relação de devedores; fragilidade no Controle das Receitas; omissão contábil, no tocante aos créditos a receber pelo FAIN - divergência entre os valores a receber pelo FUNDESP contabilizados no Balanço Patrimonial e o informado no relatório encaminhado. Considerando que não houve nenhuma informação nova ou documentação que enfrentasse, **no mérito**, as falhas contábeis apontadas pela Auditoria, **MANTÉM-SE O ENTENDIMENTO PELA IRREGULARIDADES DOS ITENS 5.2, 8.3 e 10.**

Quanto à ausência ou não de culpabilidade, do nexo de causalidade, da recorrente em relação às irregularidades apontadas e mantidas, CONSIDERA-SE QUE ASSISTE EM PARTE RAZÃO À RECORRENTE pela dificuldade fática da gestora identificar e questionar falhas em peças contábeis elaboradas por profissionais habilitados e aprovados em conselhos competentes e legalmente estabelecidos. No entanto, por se tratar de um tema polêmico e não comum nas decisões desta Corte de Contas, em função da especificidade jurídica da matéria e respectiva complexidade, **RECOMENDAMOS O PRONUNCIAMENTO DO MPE SOBRE A MATÉRIA**.

PROCESSO TC N.º 08784/19

Quanto às irregularidades apontadas no **item 6.2,** do relatório da Auditoria anterior, tais sejam: concessão de Benefícios Fiscais sem Observância dos Requisitos Legais; falta de Controle Efetivo em Relação às Obrigações Assumidas pelos Beneficiários; benefícios locacionais concedidos sem o dimensionamento da renúncia de receitas envolvidas; concessão de benefícios fiscais de maneira irregular, sem observância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e inconsistência nos processos de concessão de benefícios imobiliários. Considerando que não houve nenhuma informação nova ou documentação que enfrentasse, **MANTÉM-SE O ENTENDIMENTO PELA IRREGULARIDADES DOS ITENS "Inconsistência nos Processos de Concessão de Benefícios Imobiliários"** e à **"Falta de Controle Efetivo em Relação às Obrigações Assumidas pelos Beneficiários"**, a recorrente não apresentou questionamentos consistentes, nem no mérito nem no tocante a responsabilidade da ex-gestora**.**

No tocante às demais irregularidades apontadas, em especial sobre a responsabilidade subjetiva ou objetiva da recorrente e o nível de poder decisório da ex-Presidente da CINEP no escopo de Concessão dos Benefícios fiscais, de dimensionamento da renúncia de receitas envolvida e ausência de cumprimento aos termos da LRF, **CONSIDERA-SE QUE ASSISTE EM PARTE RAZÃO À RECORRENTE,** pois, não parece ficar clara, inequívoca, a responsabilidade integral da ex-gestora nessas concessões de benefícios fiscais**.** No entanto, por se tratar de um tema polêmico e não comum nas decisões desta Corte de Contas, em função da especificidade jurídica da matéria e respectiva complexidade, **RECOMENDAMOS O PRONUNCIAMENTO DO MPE SOBRE A MATÉRIA**.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 00429/23, opinando pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.ª **Tatiana da Rocha Domiciano**, Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, exercício **2018**, e, no mérito, o seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, por conseguinte, intacto e inconsútil o **Acórdão APL TC 0379/22.**

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que o Recurso de Reconsideração não pode ser provido, visto que a ex-gestora não trouxe argumentos e/ou documentos aptos a combater as irregularidades remanescentes, as quais ensejaram a irregularidade das contas e a aplicação da multa atribuída a ex-gestora. No mais, quanto à questão da responsabilidade sobre a gestão da CINEP, trago aqui parte do parecer ministerial, onde sua representante assim destacou: "o disposto no art. 30, incisos I, do Decreto 17252/94, demonstra competir à CINEP *manter equipe especializada para analisar o mérito técnico, financeiro, econômico e social dos projetos e requerimentos de concessão de estímulos financeiros e de crédito presumido de ICMS,* restando evidente que a CINEP tem condições de realizar os estudos de impacto orçamentário-financeiro das concessões de benefícios".

PROCESSO TC N.º 08784/19

Ante o exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2) NEGUE-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão guerreada.

É o voto.

João Pessoa, 17 de maio de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Maio de 2023 às 09:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2023 às 18:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2023 às 08:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL